



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.003558/97/97
SESSÃO DE : 23 de março de 2000
RECURSO Nº : 119.776
RECORRENTE : NEWTON VIEIRA DE VASCONCELOS FILHO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.943

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

10 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.776
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.943
RECORRENTE : NEWTON VIEIRA DE VASCONCELOS FILHO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/CE
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado importou um “automóvel de passageiros, novo, tipo passeio, marca MITSUBSHI, modelo EXPO LEV WAGON”, mediante a DI nº 3077/93, registrada na Alfândega do Porto de Recife, em Pernambuco, em 15/10/93.

O desembaraço aduaneiro do automóvel foi efetuado sem o recolhimento do IPI, que por força de Medida Liminar em Mandado de Segurança teve sua exigibilidade suspensa até o julgamento de mérito do referido *writ*. Em decisão definitiva de mérito, prolatada pelo Exmo. Juiz Federal da 10ª Vara, não foi concedida a segurança por inexistência de qualquer óbice constitucional a que incida em uma operação de não comerciante, industrial ou produtor, e que não procede a alegação de bitributação, uma vez que são distintas as hipóteses de incidência do imposto de importação e do IPI, um na entrada da mercadoria estrangeira no território nacional, e outro, no seu desembaraço aduaneiro.

Portanto, tendo o importador deixado de fazer o recolhimento do IPI, no prazo legal, bem como, tendo sido denegado o mandado de segurança pela sentença de mérito, relativamente ao recolhimento do IPI, tornando sem validade a liminar concedida e retroagindo os efeitos da decisão contrária, na forma do art. 142 do CTN, a fiscalização alfandegária do Porto de Recife, através do auto de infração de fl. 1, efetuou o lançamento de ofício do IPI incidente sobre o automóvel importado, bem como, da multa de 75% sobre o valor do tributo, pela falta do seu recolhimento dentro do prazo legal, nos termos do art. 80 da Lei 4.502/64, combinado com o art. 364, inciso II, § 4º, e art. 107, inciso I, do RIPI.

Tendo sido devidamente realizada a notificação da exigência, o contribuinte apresentou sua tempestiva impugnação (fls. 32/36), reconhecendo o débito principal do IPI acrescido de juros, mas contestando a inclusão da multa administrativa, vez que não estava obrigado a recolher o imposto, pois tal cobrança encontrava-se sobre a tutela do Poder Judiciário. Sobre a cobrança da multa, alegou, ainda: a) que o contribuinte que denuncia espontaneamente sua dívida, exime-se da responsabilidade, pagando o tributo devido somente com acréscimo de juros moratórios, afastada, portanto, a incidência de qualquer multa; b) que a doutrina tem considerado inexigível a multa de mora, quando o sujeito passivo satisfaz a sua obrigação espontaneamente, mesmo com atraso; c) que o Superior Tribunal de Justiça não tem discrepado desse entendimento, conforme se verifica pelos seus

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.776
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.943

julgados; d) que não existe previsão legal para incidência de multa, quando da denúncia espontânea, posto que “ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”. (art. 5º, II, CF/88); e, e) que o IPI é devido, todavia, com a exclusão da multa administrativa, vez que não houve qualquer infração administrativa, nem sequer deixou de recolher o imposto por inadimplência.

Ao apreciar a impugnação do contribuinte, a ilustre autoridade julgadora “a quo”, decidiu julgar procedente a ação administrativa para condenar o sujeito passivo ao pagamento da multa de ofício, no valor de 75% do imposto corrigido, com os seguintes fundamentos: a) que o impugnante faz uma certa confusão relativamente à penalidade que lhe foi imputado, confundindo-a com a multa de caráter moratório; b) que as multas punitivas constante do auto de infração têm a finalidade de aplicar uma sanção ao sujeito passivo que deixou de cumprir algum dispositivo da legislação tributária, causando prejuízo à Fazenda Nacional, diferente das multas moratórias que não têm caráter punitivo, são utilizadas para correção monetária do valor não pago na época própria do recolhimento do tributo; c) que para eximir da responsabilidade por uma infração tributária, o agente deve espontaneamente efetuar o pagamento integral do tributo, acrescido de juros e da multa de mora; d) que o impugnante fez uso do direito que lhe garante o art. 5º, incisos LXIX e LXX da CF/88 e art. 1º da Lei 1533/51, através do Mandado de Segurança para não recolher o IPI incidente sobre o veículo importado; e) que o impugnante perdeu a lide e, mesmo assim, transcorridos dois anos e meio da sentença, ainda não recolheu o tributo devido, desobedecendo uma decisão judicial; e, f) que não pode assistir a razão ao impugnante ao alegar que “não houve qualquer infração administrativa e nem sequer deixou de recolher o imposto por inadimplência”.

Considerou, ainda, o Delegado da Receita Federal, que no tocante ao IPI, a matéria já foi objeto de sentença transitada em julgado na 10ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, portanto deve ser os autos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do débito na dívida ativa da União, nos termos da alínea “d” do Ato Declaratório Normativo nº 3/96.

Devidamente cientificado da decisão acima referida, o recorrente inconformado e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 55/57, onde requer a exclusão do valor da multa do montante do débito cobrado, ficando obrigado, somente, ao pagamento do principal acrescido de juros moratórios, e enfatiza que “não existe previsão legal para incidência de multa, quando da denúncia espontânea do débito”.

Por ter sido devidamente intimado e não ter cumprido a exigência fiscal definida na decisão da DRJ/RCE, como determina o art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, em sua nova redação dada pelo art. 32 da MP nº 1621, de 12.12.97, o inspetor da Alfândega do Porto de Recife negou seguimento ao Recurso

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.776
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.943

Voluntário apresentado pelo recorrente e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário conforme decidido pela DRJ/Recife (fls. 62).

O contribuinte foi devidamente comunicado do despacho acima mencionado.

À fl. 65 consta documento onde o Inspetor Substituto da Alfândega do Porto de Recife formula consulta a PFN/PE acerca de um ofício do Poder Judiciário que determina a subida dos autos ao Conselho de Contribuintes sem o comprovante do depósito recursal, eis que na cópia do referido ofício a autoridade impetrada foi o Delegado da Receita Federal em Recife e não o Inspetor daquela Alfândega.

Em resposta a referida consulta a PFN/PE orienta àquela Alfândega no sentido de encaminhar os processos administrativos que menciona, inclusive este, ao 3º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.776
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.943

VOTO

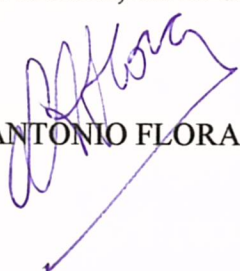
Como mencionado relatório, o presente processo foi encaminhado a este Conselho sem a comprovação do depósito recursal, por orientação da PFN/PE, fls. 66, orientação esta que decorreu da consulta de fls. 65.

Com efeito, a citada consulta de fls. 65 diz que a advogada da parte apresentou uma cópia do ofício judicial que determinou a subida dos autos a este Conselho sem o depósito recursal.

Sucede, entretanto, que referida cópia não consta dos autos razão pela qual não pode produzir efeito algum, mesmo com a autorização da PFN, pois “se não está no processo não está no mundo”.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem faça juntar aos autos a cópia da citada liminar. Aproveitando o ensejo, solicito ainda os préstimos da repartição de origem para que informe se a decisão da ação mandamental mencionada no auto de infração transitou em julgado ou não.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2000


LUIS ANTONIO FLORA - Relator